



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

PROCESSO: TC-002642.989.18
ORGÃO: Taboãoprev – Autarquia Previdenciária do Município de Taboão da Serra
MUNICÍPIO: Taboão da Serra
RESPONSÁVEL: Marcos Rogério Fregate Baraldi
PERÍODO: 01/01 a 31/12/2018
ASSUNTO: Balanço Geral do exercício de 2018
INSTRUÇÃO: DF-6 / DSF-I
MPC: Ato Normativo nº 006/2014 - PGC

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das contas anuais de 2018 do Taboãoprev – Autarquia Previdenciária do Município de Taboão da Serra, entidade criada pela Lei Complementar Municipal n.º 141, de 22/06/2007, com alterações introduzidas por Leis posteriores.

Competiu à Fiscalização da 6ª Diretoria de Fiscalização – DF-6 proceder à fiscalização operacional, financeira, econômica e patrimonial da Entidade, tendo sido apontadas, na conclusão de seus trabalhos (Evento 19.52), em síntese, as seguintes ocorrências:

Item D.8 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Remessa intempestiva de documentos ao TCESP;
- Não atendimento às recomendações quanto a que o Comitê de Investimentos aprecie todas as opções da carteira com o nível de análise idêntico ao de um primeiro investimento e decida por manter ou sair dos investimentos mais arriscados de forma a assegurar os limites e condições de proteção e prudência financeira.

Determinei a notificação da Origem e do responsável, com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, a fim de que tomassem conhecimento dos autos e apresentassem alegações de interesse, consoante despacho constante do Evento 23.1, publicado no DOE de 05/12/2019 (Evento 29.1).

Em resposta à notificação, o Sr. Marcos Rogério Fregate Baraldi, responsável pelas contas em exame, apresentou suas justificativas, acompanhadas de documentos (Evento 33), alegando, resumidamente, o que segue:

No que diz respeito à remessa intempestiva de documentos ao Sistema AUDESP, argumenta que se trata de mera falha formal, que não trouxe prejuízo aos cofres públicos, não havendo ilegalidade, pois, apesar do pequeno atraso, a Autarquia Previdenciária encaminhou regularmente as informações ao referido Sistema. Prossegue afirmando que houve grande aumento na demanda de serviços do Instituto, o que, aliado ao reduzido número de servidores e problemas corriqueiros com provedores de internet, acabou atrasando o preparo e o envio dos documentos exigidos por este E. Tribunal. Informa que visando a melhoria na execução dos serviços administrativos da Entidade foram adotadas providências junto aos servidores para que seja evitada a reincidência deste apontamento. Cita os julgamentos constantes do TC-002361.989.17 (SERPREV – Serviço de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Serra Negra) e do TC-005055.989.15 (Instituto de Previdência Municipal de São Manuel), como exemplos de jurisprudência sobre a matéria.

Com relação à recomendação para que o Comitê de Investimentos aprecie todas as opções da carteira com o nível de análise idêntico ao de um primeiro investimento e decida por manter ou sair dos investimentos mais arriscados de forma a assegurar os limites e condições de proteção e prudência financeira, destaca que há um equívoco no apontamento feito pela equipe de fiscalização, vez que não houve menção de quaisquer óbices aos fundos de investimentos no relatório do exercício em exame, bem como os fundos estruturados presentes na carteira de investimentos da Autarquia foram analisados no processo TC-002314.989.17, relativo ao exercício de 2017, julgado regular.

Ressalta que a Entidade possui contrato com empresa de consultoria de investimentos, responsável por produzir recomendações, relatório de acompanhamento e estudos que auxiliem no processo de tomada de decisão de investimentos, de forma que defende que o RPPS está munido de informações técnicas suficientes para diligenciar a análise dos fundos que compõem sua carteira de investimentos, consecutivamente possibilitando maior flexibilização nas decisões por manter, aumentar ou sair dos fundos de forma que poderá assegurar os limites e condições de proteção e prudência financeira. Junta o Parecer Técnico da referida empresa de consultoria, no Evento 33.2, que em sua conclusão afirma que a medida recomendada pelo Tribunal se mostra inaplicável, uma vez que a estrutura dos fundos em que estão aplicados os recursos não possibilita o feito. Destaca que em razão da produção de relatórios e análises feitas pela consultoria, tem-se que o RPPS está munido de informações técnicas que aperfeiçoam as análises para manter, aumentar ou sair de sua posição nos fundos integrantes da carteira. Cita, ainda, os julgamentos constantes do TC-005176.989.18 (Câmara Municipal de Ibiúna) e do TC-004779.989.18 (Câmara Municipal de Getulina), como exemplos de jurisprudência sobre a matéria.

Por fim, requer o acolhimento das justificativas para o fim de que sejam julgadas regulares as contas do Taboãoprev relativas ao exercício de 2018.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03.02.2014, publicado no DOE de 08.02.2014 (Evento 38.1).

As contas dos últimos exercícios encontram-se na seguinte conformidade:

Exercício	Número do Processo	Decisão	Relator
------------------	---------------------------	----------------	----------------

2015	TC-004712.989.15	Irregular	Josué Romero
2016	TC-001517.989.16	Regular com ressalvas	Samy Wurman
2017	TC-002314.989.17	Regular com ressalvas	Valdenir Antonio Polizeli

É o relatório.

DECISÃO

Preliminarmente, verifico que toda a instrução destes autos transcorreu sem quaisquer vícios, tendo o responsável pelo órgão sido regularmente notificado, tendo podido exercer todas as faculdades processuais inerentes ao contraditório e à ampla defesa.

No mérito, a instrução processual revela que as contas do Regime Próprio de Previdência em exame, relativas ao exercício de 2018, merecem aprovação, com ressalvas, vez que as falhas relatadas pela Fiscalização foram pontualmente e satisfatoriamente esclarecidas e justificadas pela defesa, afastando parte delas e consubstanciando outras em medidas que foram e estão sendo adotadas para regularização. Desta forma, os desacertos constatados não são suficientes para macular a totalidade da gestão fiscal, sobretudo quando os elementos inseridos nos autos não refletem prejuízo ao erário ou má-fé na conduta do gestor, podendo, assim, serem relevados e remetidos ao campo das recomendações, sem embargos de que se afira, quando das próximas fiscalizações, a efetividade das medidas anunciadas.

A favor do juízo de regularidade, assinalo que a entidade deu atendimento às finalidades para os quais foi criada, as despesas administrativas ficaram dentro do limite de 2%, previsto no inciso VIII, artigo 6º da Lei nº 9.717/1998 e artigo 41 e seus incisos da Orientação Normativa SPS nº 02/2009, o Instituto obteve o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP e a execução orçamentária se mostrou equilibrada, apresentando um superávit de execução orçamentária de R\$ 20.643.089,62, equivalente a 28,77% das receitas arrecadadas, com resultados financeiro, econômico e patrimonial positivos de R\$ 592.224.133,65, R\$ 58.649.613,19 e R\$ 95.984.706,26, respectivamente.

Embora tenha verificado que a gestão de investimentos alcançou rentabilidade de 9,26%, quando a meta atuarial foi de 9,92%, ou seja, uma rentabilidade de 0,66% abaixo da meta atuarial, fundamentada pela defesa como causada pela volatilidade e instabilidade do ano de 2018, relevo o apontamento referente ao não atendimento das recomendações exaradas por este E. Tribunal, diante das justificativas apresentadas.

Contudo, alerto que haverá a Entidade de adotar todas as medidas acautelatórias a seu alcance, por meio de uma adequada política de investimentos, regularmente avalizada e acompanhada pelo Comitê de Investimentos, nos termos da legislação previdenciária de regência, a fim de evitar perdas em aplicações financeiras e prejuízo ao patrimônio previdenciário dos servidores municipais.

Do mesmo modo, relevo a ocorrência relativa à remessa intempestiva dos dados ao Sistema AUDESP, porém, recomendo que envide esforços no sentido de não incorrer na reincidência dessa impropriedade, por meio do cumprimento fiel das Instruções desta Corte de Contas.

Diante do exposto, à vista dos elementos que instruem os autos, dos esclarecimentos apresentados, e a exemplo das decisões anteriores, nos termos do que dispõem a Constituição Federal, artigo 73, §4º e a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES com ressalvas** as contas do Taboãoprev – Autarquia Previdenciária do Município de Taboão da Serra, relativas ao exercício de 2018, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com a quitação do Responsável, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. À margem, recomendo à Origem que atente para o encaminhamento tempestivo de todos os documentos devidos ao Sistema AUDESP.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – eTCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para:

- a) Certificar o trânsito
- b) Após, ao arquivo.

C.A., 18 de fevereiro de 2020.

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
AUDITOR

mmc-04

SENTENÇA DO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

PROCESSO: TC-002642.989.18
ORGÃO: Taboãoprev – Autarquia Previdenciária do
Município de Taboão da Serra
MUNICÍPIO: Taboão da Serra
RESPONSÁVEL: Marcos Rogério Fregate Baraldi
PERÍODO: 01/01 a 31/12/2018
ASSUNTO: Balanço Geral do exercício de 2018
INSTRUÇÃO: DF-6 / DSF-I
MPC: Ato Normativo nº 006/2014 - PGC

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença, **JULGO REGULARES com ressalvas** as contas do Taboãoprev – Autarquia Previdenciária do Município de Taboão da Serra, relativas ao exercício de 2018, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com a quitação do Responsável, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. À margem, recomendo à Origem que atente para o encaminhamento tempestivo de todos os documentos devidos ao Sistema AUDESP. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – eTCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

C.A., 18 de fevereiro de 2020.

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
AUDITOR

mmc-04

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO MARTINS DE CAMARGO. Sistema e-TCESP.
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento:
2-AP2K-DAI8-5X5N-407W